



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501380-04.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que são apelantes CARLOS ALEXANDRE GALDINO e PAMELA LETICIA TRINDADE TREVISIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial aos recursos para, mantida a condenação de Carlos Alexandre Galdino como infrator da norma do artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV e c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes (tentado e consumado), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, reduzindo-se a pena total, final e individual e já concursiva para dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, acrescida do pagamento de treze (13) dias-multa (Código Penal, artigo 72), bem como, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, absolver Pamela Trindade Treviso da Silva da imputação de autoria de infração tentada à norma do artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV do Código Penal, e condená-la pela mesma infração consumada, reduzindo sua pena individual, total e definitiva para dois (2) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão, a ser cumprida, se o caso, no regime prisional inicialmente aberto, acrescida do pagamento de doze (12) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação, nas condições a serem mais bem definidas pelo juízo da execução penal, e pagamento de multa substitutiva de dez (10) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, mantida, no mais, a sentença de primeira instância, expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor da apelante Pamela Letícia Trindade Treviso da Silva, observado o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça quanto a essa acusada, comunicando-se de imediato ao juízo da execução penal para os devidos ajustes no que se refere ao acusado Carlos, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501380-04.2024.8.26.0079

Comarca de Santa Adélia – Vara Judicial

Apelantes: Carlos Alexandre Galdino e

Pamela Letícia Trindade Treviso da Silva (presos)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26112

Apelação criminal. Furto qualificado. Pena. Circunstância atenuante. Confissão espontânea de autoria do crime. Circunstância agravante. Reincidência. Confronto. A confissão é circunstância atenuante de primeira grandeza, posto denotar personalidade que objetivamente se fez colaborativa com os ideários de celeridade, certeza e economia do processo, devendo compensar por completo a agravante genérica da reincidência.

Apelação criminal. Furto qualificado. Concurso de agentes. Aplicação da pena. Maus antecedentes. Reincidência específica. Regime fechado. Maus antecedentes e reincidência específica são situações subjetivas que reclamam o fechado como regime prisional de cumprimento inicial de um dos acusados.

Apelação criminal. Furto qualificado. Aplicação da pena. Reincidência genérica. Substituição. Pena restritiva de direitos. Tratando-se de reincidência meramente genérica, admissível a substituição da pena prisional por pena de prestação de serviços à comunidade e multa quando a medida melhor consulta o interesse social que o demorado aprisionamento da acusada.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelos acusados de **Carlos Alexandre Galdino e Pamela Letícia Trindade Treviso da Silva** em face da sentença de primeira instância que, julgando-os duplamente infratores da norma do artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV do Código Penal, sendo um dos ilícitos consumado

e outro tentado, em concurso material, aplicou a Carlos a pena total e concursiva de quatro (4) anos, onze (11) meses e sete (7) dias de reclusão e a Pamela a pena total e concursiva de quatro (4) anos, oito (8) meses e vinte e seis (26) dias de reclusão, ambos em regime prisional inicialmente **fechado**, acrescidas do pagamento de e pagamento de vinte (20) dias-multa, indeferidos os apelos em liberdade.

A Defesa dos apelantes reclama, em síntese, a ilegalidade da decisão, acenando que houve invasão de domicílio sem mandado judicial, além da agressão sofrida pelos réus e insuficiência probatória quanto à ré Pamela. Sucessivamente, postula a redução das penas e a fixação de regime prisional inicial menos gravoso (fls. 246-254).

Devidamente recebido e processado o recurso, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento dos recursos (fls. 258-261). Já a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial dos apelos para reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor dos acusados (fls. 291-306).

É o relatório.

Ab initio, inviável a alegação de invasão de domicílio como razão de nulidade da prova, eis que presos em nítida situação de flagrante delito impróprio, logo após o cometimento dos delitos de furto tentado e consumado, ainda em poder da coisa subtraída, tendo sido reconhecidos pelos policiais através das filmagens dos respectivos arrombamentos. Estava, portanto, autorizado o

ingresso dos agentes públicos na residência dos acusados. Nesse ponto, vale dizer que se trata de pequena cidade e os acusados são conhecidos nos meios policiais exatamente em razão de seus antecedentes criminais.

Além disso, impende ressaltar que os laudos de exame de corpo delito dos acusados (fls. 41-42 e 43-44) apontam que Carlos sofrera queda e Pamela teria relatado ter sido agredida por *usuários* de drogas uma semana antes dos fatos, sem qualquer alegação de violência praticada pelos policiais militares.

Rechaçada a matéria preliminar, no mérito, dá-se parcial provimento aos recursos para readequar as penas do apelante Carlos e para absolver a ré Pamela em relação à autoria do ilícito tentado, mantida, em todo o mais, a condenação dos recorrentes.

A materialidade e autoria dos ilícitos de furto qualificados tentado e consumado pelo concurso de agentes e pelo rompimento de obstáculo está devidamente documentada nos autos da investigação (fls. 2-7, 14-17, 41-42-43-44, 138-144 – laudo pericial do local), vindo ainda confirmada em toda a prova oral reunida em ambas as fases do procedimento.

Na fase policial, ambos os acusados confessaram a autoria delitiva (fls. 8-9 e 11-12). Em Juízo (mídia digital no sistema SAJ), somente Carlos admitiu a tentativa de furto e o furto consumado do aparelho celular, isentando sua companheira de responsabilidade quanto a esses dois ilícitos.

Já a vítima Leandro (fls. 6 e mídia digital), proprietário do

Pet shop em que ocorreu a tentativa de furto, confirmou que seu estabelecimento comercial sofreu avarias na porta que estava entreaberta, porém havia outra trava por dentro que inviabilizou a consumação do ilícito. No dia dos fatos, adentrou ao local por outra porta. Identificou pelo sistema de monitoramento que se tratava de um casal de ladrões, bem como confirmou que os reconheceu pelas vestes que então trajavam.

Por sua vez, a vítima Emmanuel (fls. 7 e mídia digital), proprietária da *Pizzaria*, confirmou que teve seu estabelecimento comercial arrombado e um aparelho celular furtado, tendo sido arrebentadas duas portas. Também afirmou que os acusados foram identificados pelo sistema de filmagens da sua pizzaria, apontando um prejuízo de duas portas *blindex*, no valor aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Corroborando a versão acusatória, têm-se os depoimentos dos policiais militares *Felipe* e *Ivan* (fls. 2-3 e 4-5 e Ivan também em Juízo – mídia digital), confirmando que, logo após o início do trabalho na manhã dos fatos, foram informados dos arrombamentos e, em diligências, identificaram os acusados, já conhecidos nos meios policiais por crimes patrimoniais. Ato contínuo, foram até a residência dos réus, lá encontrado o aparelho celular subtraído de Emmanuel, tendo eles confessado a tentativa de furto do *pet shop* e o furto consumado que empreenderam na *pizzaria*.

Não se pode afirmar que ocorreu desistência voluntária. Carlos não avançou na execução do furto do *pet shop* apenas

porque, como bem relatado pelo proprietário Leandro, havia uma tranca pelo lado interno inviabilizando a execução furtiva que se reclamava para o bom sucesso da triste empreitada. Assim, não houve, no caso, a voluntariedade necessária para aplicação da causa de isenção de pena, senão circunstância alheia à vontade dos agentes que o impediu de prosseguir na execução delitiva. Tanto que, logo em seguida, houve o furto consumado da *pizzaria*, ocasião em que, no segundo arrombamento, conseguiram furtar o aparelho celular do local após Carlos adentrar ao local enquanto Pamela vigiava a porta.

No entanto, analisando as filmagens obtidas dos locais (fls. 194-195), é possível verificar que, quanto à tentativa de furto, restou frágil a participação de Pamela, na medida em que ficou sentada na via pública em uma distância considerável do estabelecimento comercial, motivo pelo qual, ainda que de seja de forma residual, por patente ausência de provas, ficando afastada sua participação nesse delito.

No mais, forma-se todo um sólido quadro de provas que, em ambas as fases do procedimento, subscreve e sustenta a idoneidade da responsabilização de Carlos pelos furtos qualificados (tentado e consumado) e de Pamela somente no tocante ao furto consumado.

As penas aplicadas reclamam reparos.

Quanto ao acusado **Carlos**.

Na primeira fase da dosimetria, o Juízo de primeiro grau

aplicou a cada um dos crimes a majoração de um terço (1/3) em razão dos maus antecedentes e das qualificadoras.

No entanto, quanto ao crime consumado, analisando a presença de duas circunstâncias desfavoráveis (condenações anteriores – fls. 58-67 e qualificadoras do arrombamento e concurso de agentes), tem-se que, proporcionalmente, a majoração das penas restou deveras exacerbada. Neste contexto, de rigor a majoração da pena-base em um quinto sobre seu valor legal mínimo (1/5), fixando-se a pena-base em dois (2) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão, acrescida do pagamento de doze (12) dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase, de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual as penas retornam ao mínimo legal, isto é, dois (2) anos de reclusão, mais pagamento de dez (10) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, mantida a pena pelo crime consumado, diminuindo-se a pena pelo crime tentado em dois terços, ficando fixada em oito (8) meses de reclusão, mais três (3) dias-multa.

Outrossim, é caso de reconhecimento da continuidade delitiva entre os dois ilícitos de furto. É certo que a regra da continuidade delitiva disposta no artigo 71, caput do Código Penal não deve mesmo ser entendida mecanicamente, através de critérios meramente objetivos. Cuida-se sim de ferramenta normativa para atenuar a pena do agente na situação em que a

pluralidade de delitos praticados em sequência não comporta, em si e apenas por ser pluralidade, um juízo de mais expressiva censura. Essa é a razão histórica do instituto que, à vista da lei textual, há de ser sempre prestigiada (SILVA CORREIA, Eduardo Henriques da. A teoria do concurso em direito criminal: I. Unidade e pluralidade de infracções; II. Caso julgado e poderes de cognição do juiz. Coimbra: Almedina, 1983, p. 245-291).

Desse modo, ainda que se entenda que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução tenham se mostrado assemelhadas, há que se demonstrar, em acréscimo, que efetivamente os delitos em análise formavam partes encadeadas em um mesmo e único projeto criminoso. Nesse projeto, a conduta subsequente há, portanto, de constituir efetiva continuação daquela antecedente, ainda que não inteiramente coincidentes no tempo e no espaço. Deve emanar, do quadro composto pelas condutas diversas, a ideia de que cada um dos delitos perpetrados integram um mesmo e único disegno, este sim planejado em sua totalidade pelo agente.

Tal se sustenta, mais recentemente, na leitura das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça (6ª T – HC 254.429/RJ – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 07.05.2015; 6ª T – HC 111.190/RJ – Rel. Nefi Cordeiro – j. 07.05.2015; 5ª T – AgRg no REsp 1.324.621/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 16.04.2015; 6ª T – REsp 1.021.684/RS – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 14.04.2015; 6ª T – AgRg no REsp 1.258.206/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 07.04.2015; 5ª T – HC

310.271/SP – Rel. Felix Fischer – j. 07.04.2015; 6ª T – HC 196.856/DF – Rel. Ericson Maranhão – j. 24.03.2015; 5ª T – HC 292.875/AL – Rel. Moura Ribeiro – j. 10.06.2014; 6ª T – RHC 43.601/DF – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 03.06.2014; 5ª T – HC 207.908/SP – Rel. Regina Helena Costa – j. 13.05.2014; 5ª T – HC 262.842/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 08.05.2014; 5ª T – HC 195.062/RS – Rel. Marilza Maynard – j. 21.03.2013; 5ª T – AgRg nos EDcl no REsp 1.110.836/PR – Rel. Marco Aurélio Bellizze – j. 11.02.2014; 5ª T – AgRg no HC 217.753/ES – Rel. Jorge Mussi – j. 10.02.2013; 6ª T – HC 199.645/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 28.08.2012). Da mesma forma, diversamente não vem ultimamente entendendo, sempre em julgamentos unânimes, as duas turmas do Supremo Tribunal Federal (2ª T – HC 110.002/RJ – Rel. Teori Zavascki – j. 09.12.2014; 2ª T – RHC 117.702/MG – Rel. Gilmar Mendes – j. 26.11.2013; 1ª T – HC 108.221/RJ – Rel. Luiz Fux – j. 16.04.2013; 2ª T – HC 110.250/MS – Rel. Joaquim Barbosa – j. 26.06.2012; 1ª T – RHC 107.761/MS – Rel. Dias Toffoli – j. 09.08.2011; 2ª T – HC 98.681/SP – Rel. Joaquim Barbosa – j. 05.04.2011; 2ª T – HC 105.743/RS – Rel. Gilmar Mendes – j. 29.03.2011; 1ª T – RHC 103.170/RJ – Rel. Dias Toffoli – j. 15.03.2011; 1ª T – HC 102.284/RJ – Rel. Dias Toffoli – j. 08.02.2011; 1ª T – RHC 93.144/SP – Rel. Menezes Direito – j. 18.03.2008).

No caso em tela, vislumbrou-se um projeto criminoso único entre os dois ilícitos de furtos praticados, tendo o agente planejado os furtos a diversos estabelecimentos comerciais em sequência, portanto, existentes os requisitos do artigo 71 do

Código Penal. Aliás, é exatamente por isso que o modo de qualificação do ingresso dele — rompimento de obstáculo — é uníssono, ou seja, comum aos dois fatos que foram sim, pois, praticados debaixo do mesmo disegno, ou seja, do mesmo desenho ou arquitetura criminosa, sendo um deles tentado e outro consumado em concurso de agentes com sua companheira.

Portanto, aumenta-se a pena do furto consumado, posto mais grave, em um sexto (1/6), com o que a pena pelos crimes patrimoniais fica afinal estipulada definitivamente em dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, e treze (13) dias-multa (Código Penal, artigo 72), estes estimados no patamar legal mínimo porque não comprovada melhor renda do acusado.

Quanto às penas da ré **Pamela**.

Quanto ao crime tentado praticado no estabelecimento comercial *Pet shop*, como já exposto, afastada a sua participação, passa-se, pois, a dosimetria do crime consumado.

Na primeira fase da dosimetria, o Juízo de primeiro grau aplicou a majoração de um terço (1/3) em razão dos maus antecedentes e das qualificadoras.

Todavia, analisando a presença de duas circunstâncias desfavoráveis (condenações anteriores — fls. 68-72 e qualificadoras do arrombamento e concurso de agentes), tem-se que, proporcionalmente, a majoração da pena-base restou deveras exacerbada. Neste contexto, de rigor a aplicação do

aumento na fração de um quinto (1/5) sobre seu valor legal mínimo, fixando-se a pena-base em dois (2) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão, acrescida do pagamento de doze (12) dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase do cálculo penal, pese a negativa de autoria em Juízo, é certo que tal confissão foi sopesada para condenação da acusada, consoante consta às fls. 230 da r. decisão, a saber: “(...) *Em que pese a negativa da ré em juízo, verifica-se que, em sede policial, ela confessou os fatos com riqueza de detalhes (fls. 11/12)*”.

Diante disso, de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea também para Pamela que, diante da nota de reincidência (autos nº 1500630-70.2022.8.26.0079), resta compensada ficando a pena definitivamente fixada em dois (2) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão, acrescida do pagamento de doze (12) dias-multa, no piso legal, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de penas na terceira fase.

O regime prisional fechado fica bem tributado para Carlos, notadamente diante da reincidência específica e das diretrizes desfavoráveis do artigo 59, *caput* do Código Penal, mostrando-se de fato mais pertinente e melhor individualizado ao caso concreto e concretamente reclamado para a exata prevenção e repreensão do ilícito (Código Penal, artigo 59, *caput* c/c inciso III).

A propósito, a reincidência específica do apelante obsta a substituição da pena, bem como sua suspensão condicional.

No entanto, em relação à apelante Pamela, não se cuidando de reincidência específica, posto que condenada por ameaça e tráfico de drogas (reincidência e maus antecedentes respectivamente), cabível a fixação do regime prisional aberto para eventual cumprimento da pena, bem como sua substituição pela prestação de serviços à comunidade e pena de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial no valor de um (1) salário-mínimo.

No caso, em vista dos fatos em julgamento, praticados sem violência ou grave ameaça e não suportando um juízo de notável e mais admirável censurabilidade, pese a reincidência, posto não específica, tem-se como tecnicamente admissível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, ainda que recomendável, concretamente, a inteligência comportada pela súmula 171 do Superior Tribunal de Justiça. É que a reincidência genérica, no caso, não inviabiliza ainda assim a substituição sob a égide de um juízo de proporcionalidade (QUEIRÓZ, Paulo. Curso de Direito Penal: parte geral. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 531). Em um contexto concreto dessa ordem, as prestações alternativas instituídas desde o artigo 5º, inciso XLVI, alínea “d” da Constituição Federal certamente consultam de modo mais efetivo o interesse da própria sociedade que a sempre custosa, e comumente inócua, remessa do indivíduo ao confinamento prisional. Ali, como sabemos amplamente, nada lhe restaria senão o acirramento de seus instintos os mais agressivos, até como adaptação vivencial a um ambiente habitado pela cultura da violência, encorpando o

caldo que, afinal, incrementa o ambiente de tensão e precariedade nos nossos estabelecimentos prisionais como seu *locus* próprio de rearticulação e reprodução (TEIXEIRA, Alessandra. O crime pelo avesso: gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo. 1ª ed. São Paulo: Alameda: 2016, p. 266; SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 9ª ed. Tirant lo Blach: 2020, p. 576).

Advirta-se que as penas de prestação social, concretamente, têm o importante condão de propiciar maior comprometimento do indivíduo com os projetos e problemas da comunidade em que se está inserido, vinculando-o ao meio circunstante de modo muito mais ativo que qualquer outra das várias penas do repertório legal substitutivo (Código Penal, artigo 43), e, na mesma medida, fortalecendo a consciência jurídica da sociedade (SHECAIRA, Sérgio Salomão. Penas alternativas. In: DOTTI, René Ariel et al. Penas restritivas de direitos: críticas e comentários às penas alternativas – Lei 9.714, de 25.11.1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 181). Ao mesmo tempo, dentre o catálogo legal, as penas de prestação social resplandecem como aquelas que efetivamente se constituem de modo positivo — isto é, efetivamente acrescentam uma experiência — ao mundo vivencial do indivíduo, diversamente de todas as outras que se estruturam sempre de modo negativo, dele de algum modo subtraindo vivências ao invés de realmente incrementá-las. Daí, por consequência, ao menos em princípio, a preponderância e primazia que essas sanções comportam na substituição e sempre terão em relação às demais, na

generalidade dos casos judiciais. Mantendo a pessoa na situação cotidiana de sua vida, e não a segregando da comunidade, atendem as dimensões legais de reprovação e repreensão do ilícito, disponibilizando, também por excelência, os papéis de prevenção especial e geral (REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal: parte geral. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 378-379; DOTTI, René Ariel. Bases e alternativas para o sistema de penas. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 378).

Daí, portanto, que a voz do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, afinal se elevasse, definitivamente, para determinar aos juízes e tribunais de todo o país que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo (Pleno – ADPF 347, Red. p/ acórdão Roberto Barroso – j. 04.10.2023).

Outrossim, e por corolário lógico da própria substituição, tem-se o aberto como o regime prisional mais adequado para a hipótese de eventual conversão.

Em face do exposto, dá-se **provimento parcial aos recursos** para, mantida a condenação de **Carlos Alexandre Galdino** como infrator da norma do **artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV e c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**, por duas vezes (tentado e consumado), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, reduzindo-se a pena total, final e

individual e já concursiva para **dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão**, em regime inicialmente **fechado**, acrescida do pagamento de treze (13) dias-multa (Código Penal, artigo 72), bem como, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, absolver **Pamela Trindade Treviso da Silva** da imputação de autoria de infração tentada à norma do artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV do Código Penal, e condená-la pela mesma infração consumada, reduzindo sua pena individual, total e definitiva **para dois (2) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão**, a ser cumprida, se o caso, no regime prisional inicialmente **aberto**, acrescida do pagamento de doze (12) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação, nas condições a serem mais bem definidas pelo juízo da execução penal, e pagamento de multa substitutiva de dez (10) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, mantida, no mais, a sentença de primeira instância, expedindo-se **alvará de soltura** clausulado em favor da apelante **Pamela Letícia Trindade Treviso da Silva**, observado o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça quanto a essa acusada, comunicando-se de imediato ao juízo da execução penal para os devidos ajustes no que se refere ao acusado Carlos.

Mazina Martins
Relator